

FAPES – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES

Regulamento do Plano Básico de Benefícios

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

Texto Vigente na Íntegra em Comparação ao Texto Proposto

Comentário: Este quadro comparativo apresenta as propostas de alteração regulamentar do PBB objetivando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Plano, o atendimento à evolução da legislação da previdência complementar fechada e o fechamento do Plano. Está estruturado com o texto vigente, na íntegra, em comparação ao texto proposto, visando à melhor identificação das modificações.

Agosto de 2018.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TÍTULO I - OBJETIVO	TÍTULO I - OBJETIVO	
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO	
Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Básico de Benefícios da FAPES, Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 2º - São destinatários do Plano Básico de Benefícios da FAPES, na modalidade de benefício definido, os participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados), os dependentes e os beneficiários assistidos.	Art. 2º - São destinatários do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, na modalidade de benefício definido, inscrito no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0015-29 , os participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados), os dependentes e os beneficiários assistidos.	Alterado. Dispor do número do CNPB do plano, complementando o conteúdo, quanto à legislação vigente e ajustando o conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 14/2004 e artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Sem correspondência.	Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Incluído. Dispor do fechamento do Plano conforme negociação entre patrocinadores e participantes.
Art. 3º - Estão abrangidos neste Regulamento, aplicando-se a eles seus dispositivos:	Art. 3º - Estão abrangidos neste Regulamento, aplicando-se a eles seus dispositivos:	Sem alteração.
I - Como PATROCINADORES: o BNDES, as empresas a ele vinculadas e a FAPES, admitidas mediante convênio.	I - Como PATROCINADORES: o BNDES, as empresas a ele vinculadas e a FAPES, admitidas mediante convênio.	Sem alteração.
II - Como PARTICIPANTES:	II - Como PARTICIPANTES:	Sem alteração.
a) na qualidade de ATIVOS, os empregados de patrocinador que hajam aderido ao Plano Básico de Benefícios e que não estejam em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença assegurado pela FAPES.	a) na qualidade de ATIVOS, os empregados de patrocinador que hajam aderido ao Plano Básico de Benefícios e que não estejam em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença assegurado pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.	Alterado. Dispor do plano como concesso das complementações ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora do plano, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
b) na qualidade de ASSISTIDOS, os empregados e ex-empregados de patrocinador, que hajam aderido ao plano e que estejam em gozo de benefício proporcional diferido ou de complementação de auxílio-doença ou aposentadoria concedido pela FAPES.	b) na qualidade de ASSISTIDOS, os empregados e ex-empregados de patrocinador, que hajam aderido ao plano e que estejam em gozo de complementação de auxílio-doença ou aposentadoria concedido pelo Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES.	Alterado. Dispor do plano como concesso das complementações ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora do plano, na forma da legislação vigente e, excluir menção ao benefício proporcional diferido, por se tratar de

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		complementação de aposentadoria prevista no Regulamento. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
c) Na qualidade de AUTOPATROCINADOS, aqueles que, além de suas contribuições pessoais, obrigam-se a recolher as contribuições de patrocinador, em face de perda parcial ou total da remuneração.	c) Na qualidade de AUTOPATROCINADOS, aqueles que, além de suas contribuições pessoais, obrigam-se a recolher as contribuições de patrocinador, em face de perda parcial ou total da remuneração.	Sem alteração.
d) Na qualidade de VINCULADOS, os participantes, ex-empregados de patrocinador, que optaram pelo benefício proporcional diferido, e que não estejam em gozo de benefício.	d) Na qualidade de VINCULADOS, os participantes, ex-empregados de patrocinador, que optaram pelo benefício proporcional diferido, e que não estejam em gozo de benefício.	Sem alteração.
III - Como DEPENDENTES: as pessoas que vivem sob a dependência econômica do participante, assim qualificadas no Capítulo II do Título II.	III - Como DEPENDENTES: as pessoas que vivem sob a dependência econômica do participante, assim qualificadas no Capítulo II do Título II.	Sem alteração.
IV - Como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS: os dependentes em gozo de complementação de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.	IV - Como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS: os dependentes em gozo de complementação de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.	Sem alteração.
Art. 4º - É essencial à obtenção de qualquer benefício ou direito assegurados neste Regulamento:	Art. 4º - É essencial para obtenção de qualquer benefício ou direito assegurados neste Regulamento, a adesão ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES como participante e a inscrição como dependente pelo participante.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor a informação das antigas alíneas “a” e “b”, ajustando o conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano e para destacar que a inscrição de dependente deverá ser feita pelo participante. Fundamento legal: artigo 8º, Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
a) a adesão à FAPES, como participante;		Excluído. Conteúdo previsto no novo caput proposto.
b) a adesão à FAPES como participante e a inscrição como dependente.		Excluído. Conteúdo previsto no novo caput proposto.
TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS	TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS	
CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 5º - Poderá adquirir a qualidade de participante ativo o empregado de patrocinador que requeira sua inscrição e pague a joia mencionada no artigo 60.	Art. 5º - Considera-se participante ativo o empregado de patrocinador que, cumpridas as exigências regulamentares, teve a sua inscrição efetivada no Plano Básico de Benefícios até a data prevista no parágrafo único do artigo 2º.	Adequação em razão do fechamento do Plano Básico de Benefícios.
§1º - Será exigida a aprovação em exame médico do empregado de patrocinador que requeira tardiamente a sua inscrição ou que esteja retornando ao plano.		Exclusão para compatibilização com o fechamento do Plano.
§2º - Será considerada inscrição tardia aquela que ocorrer em data posterior a 90 (noventa) dias da admissão no patrocinador.		Exclusão para compatibilização com o fechamento do Plano.
§3º - No caso de inscrição de participante portador de doença preexistente, a cobertura de benefícios nos casos de doença, invalidez e morte ficará condicionada ao cumprimento da carência prevista neste Regulamento.	§1º - No caso de inscrição de participante portador de doença preexistente, a cobertura de benefícios nos casos de doença, invalidez e morte ficará condicionada ao cumprimento da carência prevista neste Regulamento.	Renumerado
§4º - A carência mencionada no parágrafo anterior não se aplica às situações provocadas por acidente pessoal involuntário.	§2º - A carência mencionada no parágrafo anterior não se aplica às situações provocadas por acidente pessoal involuntário.	Renumerado
Art. 6º - Adquire a condição de assistido, o participante ou dependente que implementar todas as condições necessárias à concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e alínea “b” do parágrafo único do artigo 15 deste Regulamento.	Art. 6º - Adquire a condição de assistido, o participante ou dependente que implementar todas as condições necessárias à concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 15 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:	Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:	Sem alteração.
a) vier a falecer;	a) vier a falecer;	Sem alteração.
b) requerer o cancelamento de sua inscrição;	b) requerer o cancelamento de sua inscrição;	Sem alteração.
c) deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições;	c) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, observado o disposto no parágrafo 4º;	Alterado. Introduzir a situação de inadimplência em meses não consecutivos e a observância à notificação necessária por parte da Entidade em caso de

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		inadimplência, adequando o conteúdo à legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com o artigo 473 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil)
d) deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto nos parágrafos 1º e 3º. Sem correspondência.	d) deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto nos parágrafos 1º e 3º.	Sem alteração.
Sem correspondência.	e) fazer a opção e receber o Valor de Resgate, ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;	Incluído. Complementar as condições de cancelamento da inscrição do participante, adequando o conteúdo o artigo à legislação vigente. Fundamento legal: artigos 10 e 19, Resolução CGPC n 06/2003, conjugado com artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.
Sem correspondência.	f) receber o valor correspondente ao benefício mínimo de que trata o § 7º do art. 16.	Incluído. Compatibilizar com a instituição de benefício mínimo proposta.
§1º - Não perderá a qualidade de participante o empregado de patrocinador, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido ou suspenso, desde que passe a recolher diretamente à FAPES, além de sua contribuição pessoal a contribuição de patrocinador, tornando-se, nesta hipótese, autopatrocinado.	§1º - Não perderá a qualidade de participante o empregado de patrocinador, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido ou suspenso, desde que passe a recolher diretamente ao Plano , além de sua contribuição pessoal a contribuição de patrocinador, tornando-se, nesta hipótese, autopatrocinado.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que o recolhimento é feito ao Plano, por figurar a FAPES como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§2º - Será suspensa a inscrição do participante ativo que, antes de completar a carência estabelecida nos artigos 29 e 33, afastar-se do emprego, em razão de prisão ou doença, e deixar de recolher sua contribuição mensal. Cessado o afastamento, restabelece-se a inscrição.	§2º - Será suspensa a inscrição do participante ativo que, antes de completar a carência estabelecida nos artigos 29 e 33, afastar-se do emprego, em razão de prisão ou doença, e deixar de recolher sua contribuição mensal. Cessado o afastamento, restabelece-se a inscrição.	Sem alteração.
§3º - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com patrocinador e optar, ou tiver presumida a opção, pelo benefício proporcional diferido tornar-se-á participante vinculado,	§3º - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com patrocinador e optar, ou tiver presumida a opção, pelo benefício proporcional diferido tornar-se-á participante vinculado, durante a fase de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
durante a fase de diferimento, observado o disposto no parágrafo 15 do artigo 44. Sem correspondência.	diferimento, observado o disposto no parágrafo 15 do artigo 44. §4º - O cancelamento de que trata a alínea “c” do caput deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento, para a liquidação integral do débito.	Incluído. Dispor da notificação necessária por parte da Entidade em caso de inadimplência, adequando o conteúdo regulamentar à legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com o artigo 473 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).
CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES	CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES	
Art. 8º - Consideram-se dependentes necessários do participante:	Art. 8º - Consideram-se dependentes necessários do participante:	Sem alteração.
I) o cônjuge;	I) o cônjuge ou companheiro ;	Alteração de redação para estabelecer tratamento igualitário entre cônjuge e companheiro, deixando de tratar esse último como equiparado
II) os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;	II) os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;	Sem alteração.
III) os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e	III) os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e	Sem alteração.
IV) os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.	IV) os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;	Sem alteração.
§1º - Equipara-se ao status de cônjuge de participante o(a) companheiro(a) do mesmo, desde que a convivência venha a ser reconhecida, para fins de percepção de benefício, pela Previdência Social e ratificada pela FAPES, ressalvado o disposto no artigo 10.	§1º - Considera-se companheiro, para fins de inscrição no Plano, a pessoa que mantenha união estável com o participante, nos termos da legislação.	Adequação à desvinculação da concessão do benefício pelo INSS e à legislação aplicável.
§2º - A inscrição de dependentes deverá ser formalmente requerida à FAPES pelo participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.	§2º - A inscrição de dependentes deverá ser formalmente requerida ao Plano pelo participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a inscrição de dependentes é feita pelo participante em relação ao plano, por figurar a FAPES como sua administradora, na forma da legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§3º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os dependentes que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.	§3º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os dependentes que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.	Sem alteração.
§4º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os dependentes que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.	§4º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os dependentes que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.	Sem alteração.
§5º - No caso de falecimento de participante que não tenha providenciado a inscrição de seus dependentes necessários, poderão esses fazê-la post mortem, observado, na hipótese das pessoas a que se refere o parágrafo 1º, o cumprimento das seguintes exigências:	§5º - No caso de falecimento de participante que não tenha providenciado a inscrição de seus dependentes necessários, poderão estes fazê-la <i>post mortem</i> , observado, na hipótese das pessoas a que se refere o parágrafo 1º, o cumprimento das seguintes exigências:	Sem alteração
a) Inexistirem outros dependentes já inscritos ou as pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo; e	a) Inexistirem outros dependentes já inscritos ou as pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo; e	Sem alteração.
b) Haver reconhecimento da condição de companheiro ou companheira pela Previdência Social;	b) Haver reconhecimento da condição de companheiro ou companheira pela Previdência Social.	Sem alteração.
§6º - O participante que pretenda inscrever cônjuge ou companheiro(a) mais jovem como dependente, cuja diferença de idade seja superior a 10 (dez) anos, deverá recolher à FAPES o montante necessário à cobertura da consequente	§6º - O participante que pretenda inscrever cônjuge ou companheiro(a) mais jovem como dependente, deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais,	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano e compatibilizar o critério de cobrança do encargo adicional pela inscrição de cônjuge mais jovem ao disposto no Art. 18, §6º, alínea “c”.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados, observado o disposto no artigo 13.	individualmente calculados, observado o disposto no artigo 13.	Fundamento legal: artigo 19, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com artigo 6º, Lei Complementar nº 108/2001.
§7º - A inscrição de filho(a) maior inválido(a) como dependente fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:	§7º - A inscrição de filho(a) maior inválido(a) como dependente fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:	Sem alteração.
a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos.	a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos.	Sem alteração.
b) Comprovação da invalidez através de resultado de perícia realizada pela Previdência Social e de confirmação dessa invalidez pela FAPES.	b) Comprovação da invalidez por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70.	Alterado. Definir que a FAPES ficará responsável pela perícia e incluir remissão.
§ 8º. A inscrição do dependente citado no parágrafo 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.	§ 8º. A inscrição do dependente citado no parágrafo 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 9º. Na hipótese do §5º, caso se trate de inscrição de cônjuge, companheiro ou filho inválido, o dependente que pretender sua inscrição deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados.	Alterado. Prever a necessidade de custeio dos encargos atuariais associados à inscrição <i>post mortem</i> de dependente que seja beneficiário de renda vitalícia pelo plano.
Art. 9º - Mediante requerimento do participante e observado o disposto no artigo 11 e suas alíneas, poderão ser inscritos como dependentes designados:	Art. 9º - Mediante requerimento do participante e observado o disposto no artigo 11 e suas alíneas, poderão ser inscritos como dependentes designados:	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a) pessoas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante;	a) pessoas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante;	Sem alteração.
b) ex-cônjuge divorciado e cônjuge separado judicialmente, com percepção de alimentos em ambos os casos;	b) ex-cônjuge divorciado e cônjuge separado judicialmente, com percepção de alimentos em ambos os casos;	Sem alteração.
c) ex-companheiro(a) separado(a), com percepção de alimentos.	c) ex-companheiro(a) separado(a), com percepção de alimentos.	Sem alteração.
§1º - A inscrição dos dependentes de que trata o caput tem efeito meramente declaratório, devendo a comprovação de dependência econômica ser efetivada no momento da solicitação do benefício.	§1º - A inscrição dos dependentes de que trata o caput tem efeito meramente declaratório, devendo a comprovação de dependência econômica ser efetivada no momento da solicitação do benefício.	Sem alteração.
§2º - Respeitados os limites mencionados no artigo 27, o participante indicará, em requerimento, a quota destinada a cada um dos seus dependentes designados.	§2º - Respeitados os limites mencionados no artigo 27, o participante indicará, em requerimento, a quota destinada a cada um dos seus dependentes designados.	Sem alteração.
Art. 10 - É vedada a inscrição de cônjuge e de companheira(o) simultaneamente como dependente, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.	Art. 10 - É vedada a inscrição de cônjuge e de companheira(o) simultaneamente como dependente, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 11 - Poderão ser considerados, para os efeitos da alínea “a” do artigo 9º, sem condições de manter a própria subsistência:	Art. 11 - Poderão ser considerados, para os efeitos da alínea “a” do artigo 9º, sem condições de manter a própria subsistência:	Sem alteração.
a) o menor de 18 (dezoito) anos;	a) o menor de 18 (dezoito) anos;	Sem alteração.
b) o maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;	b) o maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;	Sem alteração.
c) o maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;	c) o maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
d) o inválido reconhecido pela Previdência Social e pela FAPES; e	d) o inválido reconhecido por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70; e	Alterado. Alterado. Definir que a FAPES ficará responsável pela perícia e incluir remissão
e) as pessoas maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, que venham a ter assegurado o benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do participante.	e) as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que venham a ter assegurado o benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do participante, observado o disposto no artigo 76.	Alterado. Adequar a idade de referência para concessão de benefício. Remissão à regra de transição em relação ao dependente inscrito até a data da publicação da alteração regulamentar. Vide regra de transição: art. 76 proposto.
Parágrafo Único - Aplicam-se, para efeitos das alíneas “b” e “c” do caput, os requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.	Parágrafo Único - Aplicam-se, para efeitos das alíneas “b” e “c” do caput, os requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.	Sem alteração.
Art. 12 - A dependência econômica das pessoas mencionadas no artigo 8º é presumida e a das referidas no artigo 9º será obrigatoriamente comprovada.	Art. 12 - A dependência econômica das pessoas mencionadas no artigo 8º é presumida e a das referidas no artigo 9º será obrigatoriamente comprovada.	Sem alteração.
§1º - Para efeito de caracterização da dependência econômica dos dependentes de que trata a alínea “a”, do artigo 9º, deste Regulamento, deverão comprovar que percebem rendimento bruto mensal igual ou inferior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social.	§1º - Para efeito de caracterização da dependência econômica dos dependentes de que trata a alínea “a”, do artigo 9º, deste Regulamento, deverão comprovar que percebem rendimento bruto mensal igual ou inferior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social.	Sem alteração.
§2º - Para efeito dos incisos III e IV do artigo 8º e alíneas “b” e “c” do artigo 11, a prestação de serviço militar obrigatório equipara-se à realização de curso em estabelecimento oficial.	§2º - Para efeito dos incisos III e IV do artigo 8º e alíneas “b” e “c” do artigo 11, a prestação de serviço militar obrigatório equipara-se à realização de curso em estabelecimento oficial.	Sem alteração.
Art. 13 - A inscrição dos dependentes, necessária à obtenção dos benefícios estabelecidos no Plano Básico de Benefícios, deverá ser promovida mediante declaração do participante, instruída por documentos hábeis.	Art. 13 - A inscrição dos dependentes, necessária à obtenção dos benefícios estabelecidos no Plano Básico de Benefícios, deverá ser promovida mediante declaração do participante, instruída por documentos hábeis.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§1º - Aos participantes que aderiram ao plano da FAPES antes de 01.10.1978 será facultada a manutenção do conjunto de dependentes e beneficiários inscritos até aquela data, sem distinção de qualidade (necessários ou designados).	§1º - Aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.10.1978 será facultada a manutenção do conjunto de dependentes inscritos até aquela data, sem distinção de qualidade (necessários ou designados).	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004. E, ainda, à terminologia da categoria, mantendo coerência com os ajustes feitos ao inciso IV do artigo 3º.
§2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes necessários, a estes será lícito requerê-la, observado, quando for o caso, o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 8º. Neste caso, entretanto, os benefícios decorrentes dessa inscrição somente serão devidos a partir da data em que for a mesma aprovada pela FAPES.	§2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes necessários, a estes será lícito requerê-la, observado, quando for o caso, o que dispõe os parágrafos 5º, 8º e 9º do artigo 8º . Neste caso, entretanto, os benefícios decorrentes dessa inscrição somente serão devidos a partir da data em que for a mesma aprovada pela FAPES.	Alterado. Incluir remissão aos §§ 8º e 9º, aplicáveis à hipótese de inscrição <i>post mortem</i> .
§3º - No caso de inexistirem dependentes, o participante poderá designar quaisquer pessoas exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte.	§3º - No caso de inexistirem dependentes, o participante poderá designar quaisquer pessoas exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte.	Sem alteração.
Art. 14 - A inscrição como dependente será cancelada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos seguintes casos:	Art. 14 - A inscrição como dependente será cancelada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos seguintes casos:	Sem alteração.
a) de cônjuge, após anulação do casamento, separação judicial, divórcio; e de companheiro(a), após a cessação da união estável, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	a) de cônjuge, após anulação do casamento, separação judicial, divórcio; e de companheiro(a), após a cessação da união estável, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Sem alteração.
b) de cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem motivo justo, a habitação comum;	b) de cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem motivo justo, a habitação comum;	Sem alteração.
c) de companheiro(a) que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim deste	c) de companheiro(a) que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
prazo, esteja hígido, válido e com idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;	(dois) anos e, no fim deste prazo, esteja hígido, válido e com idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;	
d) de companheiro(a) que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social;	d) de companheiro(a) que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social;	Sem alteração.
e) dos filhos e enteados que deixarem de satisfazer as condições definidas no artigo 8º, incisos II, III e IV, e artigo 9º deste Regulamento;	e) dos filhos e enteados que deixarem de satisfazer as condições definidas no artigo 8º, incisos II, III e IV, e artigo 9º deste Regulamento;	Sem alteração.
f) das pessoas inscritas como dependentes designados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;	f) das pessoas inscritas como dependentes designados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;	Sem alteração.
g) daquele que vier a falecer;	g) daquele que vier a falecer;	Sem alteração.
h) da pessoa inscrita como dependente de participante, o qual venha a ter seu contrato de trabalho com patrocinador rescindido por qualquer outra razão que não aposentadoria, morte, detenção ou reclusão, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º. No caso de rescisão por detenção ou reclusão, a inscrição do dependente será cancelada quando da libertação do detento ou recluso;	h) da pessoa inscrita como dependente de participante, o qual venha a ter seu contrato de trabalho com patrocinador rescindido por qualquer outra razão que não aposentadoria, morte, detenção ou reclusão, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º. No caso de rescisão por detenção ou reclusão, a inscrição do dependente será cancelada quando da libertação do detento ou recluso;	Sem alteração.
i) da pessoa que tenha contraído matrimônio ou mantenha união estável por tempo superior a 2 (dois) anos.	i) da pessoa que tenha contraído matrimônio ou mantenha união estável por tempo superior a 2 (dois) anos.	Sem alteração.
§1º - Ressalvado o disposto no caput, poderá ser cancelada a inscrição de qualquer dependente, mediante expresso requerimento do(a) participante.	§1º - Ressalvado o disposto no caput, poderá ser cancelada a inscrição de qualquer dependente, mediante expresso requerimento do(a) participante.	Sem alteração.
§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, não será permitida a reinscrição de dependentes designados, nos casos de falecimento, detenção ou reclusão do participante.	§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, não será permitida a reinscrição de dependentes, nos casos de falecimento, detenção ou reclusão do participante.	Alterado. Excluir a restrição a dependentes designados.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Sem correspondência.	§ 3º - O participante deverá comunicar, formalmente, à FAPES, sobre qualquer alteração das informações cadastrais de seus dependentes, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da respectiva alteração.	Incluído. Dispor sobre a obrigação do participante em relação à atualização dos dados cadastrais de seus dependentes.
Sem correspondência.	§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, o participante obriga-se a ressarcir o Plano por quaisquer prejuízos decorrentes da manutenção de dependentes inscritos que não preencham os requisitos exigidos por este Regulamento.	Incluído. Dispor sobre a penalidade no caso de descumprimento da obrigação do participante em relação à atualização dos dados cadastrais de seus dependentes.
TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS	
Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios:	Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios:	Sem alteração.
I - complementações:	I - complementações:	Sem alteração.
a) de aposentadoria;	a) de aposentadoria;	
b) de pensão;	b) de pensão;	
c) de auxílio-reclusão;	c) de auxílio-reclusão;	
d) de abono anual;	d) de abono anual;	
e) de auxílio-doença.	e) de auxílio-doença.	
II - pecúlio por morte.	II - pecúlio por morte.	
Parágrafo Único - Respeitado o que dispõe o Capítulo XI deste Regulamento, são assegurados os seguintes direitos aos participantes:	§1º - Respeitado o que dispõe o Capítulo XI deste Regulamento, são assegurados os seguintes institutos aos participantes:	Renumerado. Alterado. Adequar terminologia, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 14, Lei Complementar nº 109/2001.
a) autopatrocínio;	a) autopatrocínio;	Sem alteração.
b) benefício proporcional diferido;	b) benefício proporcional diferido;	Sem alteração.
c) resgate das joias e contribuições pessoais; e	c) resgate ; e	Alterado. Adequar terminologia do instituto previdenciário, na forma da legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: capítulo III, Resolução CGPC nº 06/2003.
d) portabilidade. Sem correspondência.	d) portabilidade.	Sem alteração.
	§2º - As prestações mensais dos benefícios e o pecúlio por morte assegurados pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua referência desde que recebida e habilitada toda a documentação exigida pela FAPES.	Incluído. Registrar data de pagamento dos benefícios, adequando o conteúdo à legislação. Fundamento legal: artigo 4º, VI, Resolução CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	
Art. 16 - O valor da complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.	Art. 16 - O valor do benefício de complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19 e a Unidade de Referência – UR, observado o disposto no art. 79.	Inclusão de dispositivo para estabelecer como regra geral a utilização de unidade de referência para desvinculação dos valores da contribuição e dos benefícios do Plano, do benefício do INSS. Vide regra de transição: art. 79 proposto.
Sem correspondência	§ 1º. Entende-se como Unidade de Referência -UR, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 30.09.2017.	Inclusão de dispositivo para tratar do valor da UR, correspondendo ao benefício do INSS projetado médio, considerando a aposentadoria aos 60 anos.
Sem correspondência	§ 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.	Inclusão de dispositivo para tratar do reajuste da UR, conforme índice de reajuste salarial do respectivo Patrocinador.
§ 1º - O valor da complementação a que fará jus o participante que aderir à FAPES já aposentado, ou que vier a se aposentar antes de cumprir as carências definidas neste Regulamento, será fixado na forma do caput, considerado, entretanto, o montante que seria pago pela Previdência Social se, simultaneamente com o		Excluído em razão da desvinculação com o INSS. Vide regra de transição: art. 79 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
benefício da FAPES, fosse obtida aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino não fundadores e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e para os participantes-fundadores.		
§2º - O valor da complementação de benefício a que fará jus o participante autopatrocinado que se valer do disposto no artigo 68 será calculado com base no montante do benefício que seria pago pela Previdência Social se o participante houvesse para ela contribuído sobre o salário-de-participação mantido, observado o limite máximo de contribuição previsto na legislação da Previdência Social.	§ 3º. O valor da complementação a que fará jus o participante autopatrocinado será calculado na forma do caput.	Renumerado e alterado. Adequação às alterações propostas no <i>caput</i> . Vide regra de transição: art. 79 proposto.
§3º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 23 e no parágrafo 5º do artigo 24, a complementação de aposentadoria e a parcela equivalente ao abono de aposentadoria definido no artigo 21 serão calculadas observado o parágrafo 4º seguinte.	§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 23 e no parágrafo 5º do artigo 24, a complementação de aposentadoria e a parcela equivalente ao abono de aposentadoria, definido no artigo 21, serão calculadas observado o parágrafo 5º seguinte.	Renumeração da remissão.
§4º - A renda global - benefício base (INSS), complementação e parcela equivalente ao abono de aposentadoria - dos participantes que solicitarem antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual ao produto do salário-real-de-benefício, definido no artigo 19 e seus parágrafos, acrescido do abono de que trata o artigo 21, pelos seguintes redutores atuariais calculados.	§ 5º - O valor do benefício do participante que solicitar a antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será apurado na forma do caput, multiplicado pelo fator redutor atuariais calculado, na data da concessão do benefício, que considerará seus dados biométricos e de seu grupo familiar, além de premissas e hipóteses atuariais vigentes na referida data, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 77.	Renumerado e alterado, adequando-se à nova redação do <i>caput</i> . Dispor que redutor vitalício que determina o nível da complementação de aposentadoria em caso de antecipação deva ser apurado atuariais e estabelecido mediante metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com a Resolução CGPC nº 18/2006, atualizada pela Resolução CNPC nº 15/2014. Vide disposição transitória no art. 77.
NÚMERO DE ANOS A SEREM ANTECIPADOS RELATIVAMENTE A		Excluído. Perda de finalidade pela adequação feita ao parágrafo 4º desse artigo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas										
<p style="text-align: center;">TODAS AS CARÊNCIAS APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE FATOR REDUTOR</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr><td>1</td><td>0,9042</td></tr> <tr><td>2</td><td>0,8251</td></tr> <tr><td>3</td><td>0,7461</td></tr> <tr><td>4</td><td>0,6839</td></tr> <tr><td>5</td><td>0,6216</td></tr> </table>	1	0,9042	2	0,8251	3	0,7461	4	0,6839	5	0,6216		
1	0,9042											
2	0,8251											
3	0,7461											
4	0,6839											
5	0,6216											
<p>§5º - A complementação antecipada da aposentadoria será igual à diferença entre a renda global a que se refere o parágrafo 4º e o valor efetivo do benefício concedido pelo INSS.</p>		Excluído.										
<p>§ 6º - Ressalvado o que dispõe o parágrafo 2º deste artigo, o valor da complementação integral, à qual fará jus o participante que, na data do início da aposentadoria concedida pela Previdência Social, houver preenchido as carências mínimas previstas no parágrafo 5º do artigo 24 deste Regulamento, será fixado na forma do caput.</p>		Exclusão em razão da desvinculação com o benefício pago pelo INSS										
<p>§ 7º - Inexistindo valor de complementação, o participante perceberá como total de proventos de aposentadoria o valor pago pela Previdência Social e o abono de aposentadoria de que trata o artigo 21.</p>	<p>§ 6º - Inexistindo valor de complementação, o participante perceberá como total de proventos de aposentadoria o valor pago pela Previdência Social e o abono de aposentadoria de que trata o artigo 21, salvo se optar pelo disposto no §7º.</p>	Renumerado. Remissão ao benefício mínimo.										
<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 7º. Na hipótese do valor presente do benefício de complementação, com exceção da complementação de auxílio-doença e de pensão decorrente de falecimento de participante assistido, ser inferior a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate de que trata o art. 45, o participante ou beneficiário poderá optar por receber</p>	Incluído. Prever o pagamento do benefício mínimo, por opção do participante ou beneficiário.										

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	um benefício mínimo, correspondente a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, em parcela única ou, a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, encerrando, após o respectivo pagamento, as obrigações do Plano em relação ao beneficiário ou ao participante e seus dependentes, conforme o caso.	
Sem correspondência.	§ 8º. O pagamento do benefício mínimo está condicionado à quitação pelo participante ou beneficiário de quaisquer dívidas com o Plano, que serão deduzidas do valor apurado.	Incluído. Estabelecer condições para pagamento do benefício mínimo, com vistas a resguardar o Plano.
Art. 17 - A complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.	Art. 17 – O valor do benefício de complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e a Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 16, observado o disposto no art. 80.	Alterado. Adequação à instituição da UR. Vide regra de transição: art. 80 proposto.
Parágrafo Único - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus beneficiários recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á a soma dos pagamentos feitos pela Previdência Social e pela FAPES em razão do afastamento anterior.	Parágrafo Único - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus dependentes recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á os pagamentos feitos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES em razão do afastamento anterior, acrescidos da Unidade de Referência – UR de que trata o artigo 16.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor o plano como ente concessor das complementações ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora do plano, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001. E, ainda, adequar terminologia da categoria, em coerência com os ajustes feitos ao inciso IV do artigo 3º, bem como compatibilizar com a instituição da Unidade de Referência.
Art. 18 - A complementação de pensão, assim como a de auxílio-reclusão, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o	Art. 18 - O valor mensal do benefício de complementação de pensão por morte e de auxílio-reclusão corresponderá a uma parcela familiar de	Reduzir o valor da complementação de pensão. Mudança de cálculo do valor do benefício de complementação de pensão por morte e de auxílio-

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
montante pago pela Previdência Social, ou que seria pago se apenas um dos dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social.	50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente necessário, até o máximo de 5 (cinco) cotas, incidentes sobre o último valor de complementação de aposentadoria, na hipótese de participante assistido ou sobre a diferença entre o salário-real-de-benefício e a Unidade de Referência - UR, no caso de participante ativo ou autopatrocinado, observado o disposto no art. 81.	reclusão, estabelecendo uma parcela familiar de 50% e cotas individuais de 10% por dependente necessário. Vide regra de transição: art. 81 proposto.
Sem correspondência.	§ 1º. A soma das parcelas de que trata o <i>caput</i> será rateada igualmente entre os dependentes necessários.	Incluído. Normatizar o cálculo do benefício de complementação de pensão por morte e auxílio reclusão proposto
Sem correspondência.	§ 2º. A cota individual cessará a partir da data em que o respectivo beneficiário perder sua condição, sendo realizado novo cálculo do benefício para posterior rateio das parcelas remanescentes na forma definida no § 1º.	Incluído. Normatizar o cálculo do benefício de complementação de pensão por morte e auxílio reclusão proposto.
§1º - No caso de falecimento de participante assistido, a complementação de pensão consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o valor dos proventos totais percebidos na aposentadoria e o montante da pensão paga pela Previdência Social ou que seria paga se qualquer daqueles dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social		Excluído em razão da mudança definida no <i>caput</i> . Vide regra de transição: art. 81 proposto.
§2º - A complementação de pensão devida aos dependentes de participantes que anteciparam a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual à diferença entre a renda global devida ao participante falecido e o montante pago pela Previdência Social ou que seria pago se qualquer dos dependentes inscritos na FAPES também o fosse na Previdência Social.		Excluído em razão da mudança definida no <i>caput</i> . Vide regra de transição: art. 81 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§3º - Na hipótese de não ter havido a cobertura prevista no parágrafo 6º do artigo 8º, os benefícios de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão serão atuarialmente reduzidos, considerados:	§3º - Na hipótese de não ter havido a cobertura prevista nos parágrafos 6º e 9º do artigo 8º, os benefícios de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão serão atuarialmente reduzidos, considerados:	Alterado. Incluir a remissão ao parágrafo 9º do artigo 8º
a) o valor da reserva matemática ou o valor das reservas constituídas pelo participante (falecido, detento ou recluso), deduzido o correspondente carregamento administrativo, o que for mais favorável ao dependente;	a) o valor da reserva matemática ou o valor das reservas constituídas pelo participante (falecido, detento ou recluso), deduzido o correspondente carregamento administrativo, o que for mais favorável ao dependente;	Sem alteração.
b) o valor do salário-real-de-benefício que o participante percebia ou estaria percebendo;	b) o valor do salário-real-de-benefício que o participante percebia ou estaria percebendo;	Sem alteração.
c) a idade presumida nas avaliações atuariais para dependente cônjuge ou companheiro(a) e a idade efetiva do candidato(a) à inscrição para efeito da necessária avaliação atuarial e considerações biométricas vigentes à época.	c) a idade presumida nas avaliações atuariais para dependente cônjuge ou companheiro(a) e a idade efetiva do candidato(a) à inscrição para efeito da necessária avaliação atuarial e considerações biométricas vigentes à época.	Sem alteração.
§4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às inscrições e alterações de dependente que ocorram após a aprovação deste Regulamento.	§4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às inscrições e alterações de dependente que tenham ocorrido após 06 de novembro de 2008, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 2.598/2008, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.	Alterado. Adequar redação à temporalidade de aplicação da regra em vigor desde a aprovação da versão anterior à presente proposta. Fundamento legal: artigo 33, I, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com o artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.
§5º - A FAPES informará ao participante, até 30 (trinta) dias após a data do requerimento de inscrição de dependente, o valor de cobertura dos encargos a que se refere o parágrafo 6º do artigo 8º e a redução a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.	§5º - A FAPES informará ao participante, até 30 (trinta) dias após a data do requerimento de inscrição de dependente, o valor de cobertura dos encargos a que se refere o parágrafo 6º do artigo 8º e a redução a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.	Sem alteração.
§6º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, aos casos em que a inscrição como dependente seja requerida pelo próprio cônjuge ou companheiro(a), após o falecimento do(a) participante.	§6º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, aos casos em que a inscrição como dependente seja requerida pelo próprio cônjuge ou companheiro(a), após o falecimento do(a) participante.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§7º - O valor da complementação de pensão observará as restrições aplicáveis sobre a complementação de aposentadoria previstas nos parágrafos do artigo 16.	§7º - O valor da complementação de pensão observará as condições aplicáveis à complementação de aposentadoria previstas nos parágrafos do artigo 16.	Aprimoramento redacional.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	
Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.	Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.	Sem alteração.
§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	Sem alteração.
a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e	a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e	Sem alteração.
b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real- de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	Sem alteração.
§2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para a FAPES no mês	§2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para o Plano Básico de Benefícios	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.</p>	<p>administrado pela FAPES no mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.</p>	<p>em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>§3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.</p>	<p>§3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.</p>	<p>§4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 20 - Para os participantes que não contribuem sobre as gratificações periódicas (item 19.1 do Anexo à Resolução do BNDES nº 520, de 05.10.1978), o salário-real-de-benefício será acrescido de um adicional não excedente a 20% (vinte por cento), determinado proporcionalmente aos anos completos computados pela FAPES até 01.01.1978, da seguinte forma:</p>	<p>Art. 20 - Para os participantes que não contribuem sobre as gratificações periódicas (item 19.1 do Anexo à Resolução do BNDES nº 520, de 05.10.1978), o salário-real-de-benefício será acrescido de um adicional não excedente a 20% (vinte por cento), determinado proporcionalmente aos anos completos computados pela FAPES até 01.01.1978, da seguinte forma:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>a) para o ex-combatente, 1,3% (um vírgula três por cento), por ano de serviço prestado ao BNDES ou à FINAME; e</p>	<p>a) para o ex-combatente, 1,3% (um vírgula três por cento), por ano de serviço prestado ao BNDES ou à FINAME; e</p>	<p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
b) para os demais casos, 1% (um por cento) por ano de serviço completo prestado ao BNDES ou à FINAME.	b) para os demais casos, 1% (um por cento) por ano de serviço completo prestado ao BNDES ou à FINAME.	Sem alteração.
Parágrafo Único - Na hipótese de conversão da complementação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será recalculado na forma do artigo 19 e seus parágrafos deste Regulamento, mantendo-se, para o participante que esteja recebendo adicional, a proporção fixada na data de início do auxílio-doença convertido.	Parágrafo Único - Na hipótese de conversão da complementação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será recalculado na forma do artigo 19 e seus parágrafos deste Regulamento, mantendo-se, para o participante que esteja recebendo adicional, a proporção fixada na data de início do auxílio-doença convertido.	Sem alteração.
Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:	Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:	Sem alteração.
§1º - O acréscimo referido no caput será calculado de modo a corresponder a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, fixado com base nas tabelas salariais do patrocinador, para aquele participante com 30 a 34 anos de tempo de contribuição e a 25% (vinte e cinco por cento) para aquele participante com 35 ou mais anos de tempo de contribuição.	§1º - O acréscimo referido no caput será calculado de modo a corresponder a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, fixado com base nas tabelas salariais do patrocinador, para aquele participante com 30 a 34 anos de tempo de contribuição e a 25% (vinte e cinco por cento) para aquele participante com 35 ou mais anos de tempo de contribuição.	Sem alteração.
§ 2º - Na hipótese de salário-de-benefício inferior ao teto da Previdência Social, o abono será calculado proporcionalmente.	§ 2º - Na hipótese de salário-de-benefício inferior ao teto da Previdência Social, o abono será calculado proporcionalmente.	Sem alteração.
§ 3º - O abono em nenhuma hipótese será calculado sobre valor superior ao teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	§ 3º - O abono em nenhuma hipótese será calculado sobre valor superior ao teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	Sem alteração.
§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com	§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com base na	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	
§ 5º - Nos casos de antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, a parcela referida no caput será reduzida proporcionalmente, conforme o parágrafo 4º do artigo 16.	§ 5º - Nos casos de antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, a parcela referida no caput será reduzida proporcionalmente, conforme o parágrafo 5º do artigo 16.	Renumerada a remissão.
§ 6º - Nas complementações de pensão geradas por falecimento de participante assistido e calculadas com base no total dos seus proventos, inclusive o valor do abono, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18, não se realizará o acréscimo referido no caput deste artigo.	§ 6º - Nas complementações de pensão geradas por falecimento de participante assistido e calculadas com base no total dos seus proventos, inclusive o valor do abono, não se realizará o acréscimo referido no caput deste artigo.	Excluída remissão, em razão da exclusão dos §§ mencionados.
§ 7º - O disposto no caput não se aplicará aos participantes que aderiram ao plano de benefícios após aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.	§7º - O disposto no caput não se aplicará aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios a partir de 14 de setembro de 2006, data de aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano e adequar à temporalidade de aplicação da regra com introdução da data ponto de corte, na forma da Nota Técnica do Plano. Fundamento legal: artigo 4º, II e V, Resolução CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para a FAPES, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.	Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES , durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, observado o disposto no art. 70.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Incluída remissão ao dispositivo que permite a FAPES verificar as condições de invalidez, sendo as perícias do INSS consideradas como condição necessária, mas não suficiente para concessão do benefício. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de aposentadoria por invalidez após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	§1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de aposentadoria por invalidez após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§ 2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	§2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.	Alterado. Incluída remissão ao dispositivo que permite a FAPES verificar as condições de invalidez, sendo as perícias do INSS consideradas como condição necessária, mas não suficiente para manutenção do benefício.
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE	SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE	
Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o requerente se encontre em uma das seguintes condições:	Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições, observado o disposto no art. 79:	Alterado para excluir a vinculação à concessão de aposentadoria pelo INSS e compatibilizar redação com as novas condições propostas.
a) tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde 31.12.1972, se, naquela data, já ostentava a condição de empregado de patrocinador; ou		
b) tenha, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, se admitido como empregado a partir de 01.01.1973, inclusive, e inscrito na FAPES até 30.09.1978; ou		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Sem correspondência.	I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;	Inclusão de dispositivo para deixar a questão clara e explicitar a existência desse requisito legal (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 108/2001).
c) tenha, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito na FAPES a partir de 01.10.1978, inclusive.	II - ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES a partir de 01.10.1978.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001. Excluir a palavra “inclusive”, desnecessária na referência à data, vez que os efeitos de aplicação da regra são válidos a partir dela.
Sem correspondência.	III - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino.	Incluído. Manter previsibilidade dos critérios e, conseqüentemente, gerar maior segurança atuarial para o Plano, mediante a previsão de idade mínima para o benefício pleno programado.
Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o prazo referido na alínea “c” poderá ser reduzido em até 5 (cinco) anos, observadas as restrições no valor do benefício previstas nos parágrafos 3º a 5º do artigo 16 deste Regulamento.	Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderá ser concedido benefício de complementação antecipada de aposentadoria por idade a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16.	Adequação ao disposto no <i>caput</i> .
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e	Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que atenda	Alterado para excluir a vinculação à concessão de aposentadoria pelo INSS.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas à FAPES, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	cumulativamente às seguintes exigências, observado o disposto no art. 79:	
Sem correspondência.	I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;	Inclusão de dispositivo para deixar a questão clara.
Sem correspondência.	II - estar com, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;	Inclusão de dispositivo tratando da elevação da idade mínima, de 55 para 60 anos. Vide regra de transição: art. 78 proposto.
Sem correspondência.	III – possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;	Realocação de prazo constante no <i>caput</i> .
Sem correspondência.	IV – contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos consecutivos de vinculação e pagamento das correspondentes contribuições ao Plano.	Realocação de prazo constante no <i>caput</i> .
§1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição à FAPES, mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.	§1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos na FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição à	§2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao plano ,	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
FAPES, mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a Patrocinador.	mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador.	Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§3º - Para os participantes inscritos na FAPES até 23.01.1978, não haverá limite mínimo de idade.	§3º - Para os participantes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 23.01.1978, não haverá limite mínimo de idade.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§4º - O tempo de vinculação previdencial será reduzido de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para o participante-fundador, considerado como tal aquele que em 31.12.1972 ocupava cargo integrante da Diretoria, do Quadro Permanente de Pessoal ou do Quadro Suplementar do BNDES.	§4º - O tempo de vinculação previdencial será reduzido de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para o participante-fundador, considerado como tal aquele que em 31.12.1972 ocupava cargo integrante da Diretoria, do Quadro Permanente de Pessoal ou do Quadro Suplementar do BNDES.	Sem alteração.
§5º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos seus parágrafos, poderá ser concedida complementação antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas à FAPES, 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação previdenciária, se do sexo feminino, e 50 (cinquenta) anos de idade, e lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, observadas as restrições no valor do benefício previstas nos parágrafos 3º a 5º do artigo 16 deste Regulamento.	§5º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos seus parágrafos, poderá ser concedida complementação antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social , se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social , se do sexo feminino, e 50 (cinquenta) anos de idade, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16 deste Regulamento.	Alterado. Compatibilizar com alteração do <i>caput</i> . Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE	SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 25 - Ficam mantidas as complementações de aposentadoria já concedidas a ex-combatentes, enquanto o benefício base lhes for assegurado pela Previdência Social.	Art. 25 - Ficam mantidas as complementações de aposentadoria já concedidas a ex-combatentes, enquanto o benefício base lhes for assegurado pela Previdência Social.	Sem alteração.
CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	
Art. 26 - A complementação de pensão será devida por morte de participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e será paga ao conjunto de dependentes inscritos na FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos por eles deixados.	Art. 26 - A complementação de pensão será devida por morte de participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , após liquidados ou amortizados eventuais débitos por ele deixado.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§1º - No caso de participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de pensão ao conjunto de dependentes inscritos após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	§1º - No caso de participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de pensão ao conjunto de dependentes inscritos após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	Alterado e renumerada remissão. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§2º - Por morte presumida do participante, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma complementação de pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.	§2º - Por morte presumida do participante, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma complementação de pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.	Sem alteração.
Art. 27 - Aos dependentes necessários será destinada obrigatoriamente metade da complementação da pensão, podendo a outra metade ser destinada pelo participante, em parcelas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da complementação, a qualquer dos dependentes necessários ou designados.	Art. 27 - Aos dependentes necessários será destinada obrigatoriamente metade da parcela familiar de que trata o caput do artigo 18 , podendo a outra metade ser destinada pelo participante, a qualquer dos dependentes necessários ou designados, em cotas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da parcela familiar da complementação de pensão .	Adequação à alteração do cálculo do valor da complementação de pensão.
Parágrafo Único - As parcelas da quota disponível, pagas de acordo com a destinação dada pelo participante, serão canceladas à medida que os respectivos destinatários perderem a	Parágrafo Único - As parcelas da quota disponível, pagas de acordo com a destinação dada pelo participante, serão canceladas à medida que os respectivos destinatários perderem a condição de dependentes. Se houver	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
condição de dependentes. Se houver dependentes ainda não contemplados, ser-lhes-á, sucessivamente, transferida a parcela que deveria ser cancelada.	dependentes ainda não contemplados, ser-lhes-á, sucessivamente, transferida a parcela que deveria ser cancelada.	
Art. 28 - A quota que couber aos dependentes necessários não sofrerá redução e lhes será paga na pessoa do cônjuge, do(a) companheiro(a) do(a) participante ou, na falta dessa, na do responsável.	Art. 28 - A quota que couber aos dependentes necessários será paga na pessoa do cônjuge, do(a) companheiro(a) do(a) participante ou, na falta dessa, na do responsável, em se tratando de filho menor.	Alterado. Tornar o dispositivo mais claro.
Parágrafo Único - Não havendo dependentes necessários, a quota obrigatoriamente reservada a essa categoria será cancelada.	Parágrafo Único - Não havendo dependentes necessários, a quota obrigatoriamente reservada a essa categoria será cancelada.	Sem alteração.
CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO	CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO	
Art. 29 - A complementação de auxílio-reclusão será concedida em razão da detenção ou reclusão do participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e que não esteja recebendo outro benefício da FAPES, ou qualquer espécie de remuneração de patrocinador, e será paga ao conjunto de dependentes inscritos na FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos do participante.	Art. 29 - A complementação de auxílio-reclusão será concedida em razão da detenção ou reclusão do participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e que não esteja recebendo outro benefício do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , ou qualquer espécie de remuneração de patrocinador, e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no plano , após liquidados ou amortizados eventuais débitos do participante.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão e o pagamento de contribuições se dá em relação ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
Art. 30 - No caso de falecimento do participante detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes será automaticamente convertida em complementação de pensão.	Art. 30 - No caso de falecimento do participante detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes será automaticamente convertida em complementação de pensão.	Sem alteração.
Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será requerida à FAPES pela pessoa que comprovar encontrar-se na condição de responsável pela manutenção da família do participante detento ou recluso, ou, na ausência dessa, por qualquer outro dependente daquele	Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será requerida à FAPES pela pessoa que comprovar encontrar-se na condição de responsável pela manutenção da família do participante detento ou recluso, ou, na ausência dessa, por qualquer outro dependente daquele participante, que	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
participante, que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão.	apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão.	
Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão será rateada entre os dependentes do participante, observadas as mesmas normas estabelecidas nos artigos 27 e 28.	Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão será rateada entre os dependentes do participante, observadas as mesmas normas estabelecidas nos artigos 27 e 28.	Sem alteração.
CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	
Art. 33 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para a FAPES, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social.	Art. 33 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Incluída remissão ao dispositivo que permite a FAPES verificar as condições exigidas, sendo, nesse caso, as perícias de invalidez do INSS consideradas como condição necessária, mas não suficiente para concessão do benefício. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para a FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.	Alterado e renumerada remissão. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§2º - A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de extinção do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	§2º - A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de extinção do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.	Alterado. Incluída remissão ao dispositivo que permite a FAPES verificar as condições exigidas, sendo, nesse caso, as perícias de invalidez do INSS consideradas como condição necessária, mas não suficiente para manutenção do benefício.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º - A complementação do participante que aderir à FAPES já aposentado será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do artigo 17 deste Regulamento, observando-se, para cálculo, o valor do benefício que seria pago pela Previdência Social.	§ 3º - A complementação do participante que aderir ao Plano já aposentado será concedida, observado o disposto no art. 70 , como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do artigo 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 80 .	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que a adesão se dá em relação ao Plano e não, a FAPES, que é sua administradora. Inclusão de remissão a dispositivo que trata da verificação da invalidez pela FAPES. Exclusão da parte final, em razão da instituição da Unidade de Referência - UR. Vide regra de transição: art. 80 proposto.
CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	
Art. 34 - A complementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou aos beneficiários assistidos nas mesmas épocas em que for concedido o pagamento do 13º salário aos empregados do patrocinador.	Art. 34 - A complementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou aos beneficiários assistidos nas mesmas épocas em que for concedido o pagamento do 13º salário aos empregados do patrocinador.	Sem alteração.
Art. 35 - A complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21.	Art. 35 - A complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzidos o valor relativo à Unidade de Referência de que trata o art. 16 e o abono referido no artigo 21, observado o disposto no art. 82 .	Alterado. Compatibilizar com a proposta de instituição da Unidade de Referência – UR. Vide regra de transição: art. 82 proposto.
§1º - Nos casos de benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o valor a ser pago será calculado considerando-se tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses transcorridos em gozo de benefício.	§1º - Nos casos de benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o valor a ser pago será calculado considerando-se tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses transcorridos em gozo de benefício.	Sem alteração.
§2º - Nos casos de auxílio-doença e de auxílio-reclusão extintos antes de dezembro, o abono será calculado com base na renda global que seria paga nesse mês, se o benefício não houvesse sido extinto, observada a proporção prevista no parágrafo anterior.	§2º - Nos casos de auxílio-doença e de auxílio-reclusão extintos antes de dezembro, o abono será calculado com base na renda global que seria paga nesse mês, se o benefício não houvesse sido extinto, observada a proporção prevista no parágrafo anterior.	Sem alteração.
CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE	CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual ao dobro do salário-real-de-benefício do participante falecido, acrescido do abono previsto no artigo 21 deste Regulamento.	Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual a 2 (duas) Unidades de Referência – UR.	Alterado. Compatibilizar com a proposta de instituição da Unidade de Referência – UR e eventualmente reduzir o valor do pecúlio que será pago após a alteração regulamentar
Art. 37 - Da importância correspondente ao pecúlio por morte, serão descontados os débitos relativos às despesas realizadas com o funeral do participante e eventuais valores de benefícios pagos indevidamente após o óbito, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados na época da morte.	Art. 37 - Da importância correspondente ao pecúlio por morte, serão descontados os débitos relativos às despesas realizadas com o funeral do participante e eventuais valores de benefícios pagos indevidamente após o óbito, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados na época da morte.	Sem alteração.
Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas na forma do parágrafo 3º do artigo 13 ou aos herdeiros do participante, no caso de não ter sido feita a designação, mediante alvará judicial.	Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas na forma do parágrafo 3º do artigo 13 ou aos herdeiros do participante, no caso de não ter sido feita a designação, mediante alvará judicial ou escritura de inventário extrajudicial.	Alterado. Adequação à legislação civil.
CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	
Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.	Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.	Sem alteração.
§1º - A atualização da renda global de participante que antecipou a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será calculada na forma do caput e não poderá prejudicar a redução proporcional dos proventos fixada na data de início do benefício.	§ 1º. A atualização da renda global de participante que antecipou a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será calculada na forma do caput e não poderá prejudicar a redução proporcional dos proventos fixada na data de início do benefício.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§2º - Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido será mantida inalterada.</p>	<p>§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.</p>	<p>Alterado. Estabelecer regra de transição, para benefícios calculados com vinculação ao INSS, conforme Regulamento atual.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 3º. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se renda global:</p> <p>I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;</p> <p>II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após a publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>Incluída regra de transição sobre o conceito da renda global.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	
SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar pelos institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na entidade.	Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, em Termo de Opção protocolizado na entidade.	Alterado. Adequar conteúdo à opção, que se dá em relação a um dos institutos ofertados, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 13, Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
§1º - O participante em gozo de benefício está impedido de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	§1º - O participante em gozo de benefício está impedido de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Sem alteração.
§2º - A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, extrato de informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.	§2º - A FAPES fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou da data do requerimento protocolado junto a ela , extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para a FAPES e adequar conteúdo regulamentar à prática operacional que deve orientar a emissão do extrato, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 12, caput, Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
§ 3º - O participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção ou questionar as informações.	§3º - O participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção ou questionar as informações.	Sem alteração.
§4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.	§4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.	Sem alteração.
§5º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da cessação do vínculo empregatício do participante não retira deste o	§5º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da cessação do vínculo empregatício do	Alterado. Adequar conteúdo à opção, que se dá em relação a um dos institutos ofertados, na forma da legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
direito de optar pelos institutos previstos neste Capítulo.	participante não retira deste o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Fundamento legal: artigo 13, Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
§6º - A ausência de opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido, disposto na Seção III deste Capítulo, desde que o participante tenha cumprido as exigências regulamentares, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.	§6º - A ausência de opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido, disposto na Seção III deste Capítulo, desde que o participante tenha cumprido as exigências regulamentares, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.	Sem alteração.
§7º - Não tendo sido cumpridas as exigências regulamentares de que trata o parágrafo anterior, o participante terá direito ao resgate disposto na Seção IV deste Capítulo.	§7º - Não tendo sido cumpridas as exigências regulamentares de que trata o parágrafo anterior, o participante terá direito ao Valor de Resgate disposto na Seção IV deste Capítulo.	Aprimoramento de redação.
Art. 40 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, é facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II deste Capítulo.	Art. 40 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, é facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II deste Capítulo.	Sem alteração.
Parágrafo único - A ausência da opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, implicará a perda do direito ao autopatrocínio disposto na Seção II deste Capítulo.	Parágrafo único - A ausência da opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, implicará a perda do direito ao autopatrocínio disposto na Seção II deste Capítulo.	Sem alteração.
SEÇÃO II - AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II – AUTOPATROCÍNIO	
Art. 41 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor do salário-de-participação, desde que:	Art. 41 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor do salário-de-participação, desde que:	Sem alteração.
I - apresente o correspondente Termo de Opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, no caso de perda total por cessação de vínculo empregatício;	I - apresente o correspondente Termo de Opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, no caso de perda total por cessação de vínculo empregatício;	Sem alteração.
II - requeira o autopatrocínio no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação expressa da FAPES, nos casos de perda total por suspensão de contrato de trabalho ou perda parcial;	II - requeira o autopatrocínio no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação expressa da FAPES, nos casos de perda total por suspensão de contrato de trabalho ou perda parcial;	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - autorize, no caso de perda parcial, o desconto, em folha de pagamento, das diferenças de contribuições do participante e do patrocinador, apuradas com base no salário-de-participação anterior à perda e no atual;	III - autorize, no caso de perda parcial, o desconto, em folha de pagamento, das diferenças de contribuições do participante e do patrocinador, apuradas com base no salário-de-participação anterior à perda e no atual;	Sem alteração.
IV - se comprometa, no caso de perda total, a recolher à FAPES o valor de sua contribuição e o correspondente à do patrocinador, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma por ela indicada.	IV - se comprometa, no caso de perda total, a recolher à FAPES o valor de sua contribuição e o correspondente à do patrocinador, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma por ela indicada.	Sem alteração.
V - se comprometa a recolher à FAPES todas as contribuições devidas pelo participante ativo e pelo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que manteria se em atividade estivesse.	V - se comprometa a recolher à FAPES todas as contribuições devidas pelo participante ativo e pelo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que manteria se em atividade estivesse.	Sem alteração.
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com patrocinador e a suspensão consensual do contrato de trabalho são formas de perda total de remuneração.	§1º - A cessação do vínculo empregatício com patrocinador e a suspensão consensual do contrato de trabalho são formas de perda total de remuneração.	Sem alteração.
§ 2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que for procedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.	§2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que for procedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.	Sem alteração.
§ 3º - Se houver correspondência entre esse salário-de-participação e a tabela de salários do respectivo patrocinador, o reajuste far-se-á pelo novo valor constante da tabela.	§3º - Se houver correspondência entre esse salário-de-participação e a tabela de salários do respectivo patrocinador, o reajuste far-se-á pelo novo valor constante da tabela.	Sem alteração.
§4º - A manutenção parcial do salário-de-participação será cancelada, no caso de o empregado vir a exercer cargo comissionado ou função que, por natureza, seja remunerada com valor igual ou superior à parcela mantida.	§4º - A manutenção parcial do salário-de-participação será cancelada, no caso de o empregado vir a exercer cargo comissionado ou função que, por natureza, seja remunerada com valor igual ou superior à parcela mantida.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§5º - Se a remuneração adicional de que trata o parágrafo anterior for inferior à parcela mantida, tal valor será reduzido daquela remuneração para efeito de contribuição FAPES.	§5º - Se a remuneração adicional de que trata o parágrafo anterior for inferior à parcela mantida, tal valor será reduzido daquela remuneração para efeito de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que as contribuições são feitas ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§6º - As contribuições, inclusive joia, decorrentes do autopatrocínio serão consideradas, como direito acumulado do participante.	§6º - As contribuições, inclusive joia, decorrentes do autopatrocínio, não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, e serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, integrando seu direito acumulado.	Alterado. Dispor das condições aplicáveis ao instituto do autopatrocínio, complementando o conteúdo regulamentar à legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com o artigo 30, Resolução CGPC nº 06/2003.
§7º - Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante sujeitar-se-á, quando for o caso, ao pagamento de joia.	§7º - Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante sujeitar-se-á, quando for o caso, ao pagamento de joia.	Sem alteração.
§8º - No caso de morte de participante antes da expiração dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, aos dependentes habilitados serão assegurados os benefícios de complementação de pensão e pecúlio por morte, se os requisitos de elegibilidade houverem sido alcançados.	§8º - No caso de morte de participante antes da expiração dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, aos dependentes habilitados serão assegurados os benefícios de complementação de pensão e pecúlio por morte, se os requisitos de elegibilidade houverem sido alcançados.	Sem alteração.
§9º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos dependentes, são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.	§9º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos dependentes, são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.	Sem alteração.
§10 - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento das contribuições referidas nesta Seção, nos casos de perda total por cessação do vínculo com o patrocinador, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade ou benefício proporcional diferido no prazo de 10 (dez) dias,	§10 – O não pagamento de 3 contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, nos casos de perda total por cessação do vínculo com o patrocinador, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade ou benefício proporcional diferido no prazo de 10 (dez) dias, caso em	Incluir a situação de inadimplência em meses não consecutivos. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
caso em que lhe será assegurado o valor do resgate, conforme definido na Seção IV deste Capítulo.	que lhe será assegurado o Valor de Resgate, conforme definido na Seção IV deste Capítulo.	
Art. 42 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, desde que cumpridas as condições previstas neste Capítulo.	Art. 42 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, desde que cumpridas as condições previstas neste Capítulo.	Sem alteração.
SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o plano de benefícios e receber, no futuro, benefício em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e receber, no futuro, benefício previsto neste Regulamento , em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano e aprimorar o texto quanto ao benefício. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com o artigo 2º Resolução CGPC nº 06/2003.
I - não esteja habilitado a benefício pleno;	I - não esteja habilitado a benefício pleno, ou que esse não tenha sido concedido sob a forma antecipada;	Alterado. Adequar condições de carência, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 5º, parágrafo único, Resolução CGPC nº 06/2003.
II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e	II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e	Sem alteração.
III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao plano de benefícios da FAPES.	III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES .	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.	Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.	Sem alteração.
§ 1º - Entende-se por fase de diferimento o período compreendido entre a data da cessação das contribuições para o plano de benefícios e a	§1º - Entende-se por fase de diferimento o período compreendido entre a data da cessação das contribuições para o Plano Básico de Benefícios administrado pela	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
data definida para início de pagamento do benefício assegurado nesta Seção.	FAPES e a data definida para início de pagamento do benefício assegurado nesta Seção.	Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
§ 2º - Durante a fase de diferimento, o custeio do plano de benefícios, apurado nas avaliações atuariais para cobertura de serviços passados ou déficits, será equacionado pelo desconto no valor do benefício assegurado por este instituto.	§2º - Durante a fase de diferimento, o custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , apurado nas avaliações atuariais para cobertura de serviços passados ou déficits, será equacionado pelo desconto no valor do benefício assegurado por este instituto.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
§ 3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, é facultado ao participante o aporte de contribuições adicionais e extraordinárias, de sua responsabilidade e do patrocinador, para manter o valor de seu benefício futuro.	§3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, é facultado ao participante o aporte de contribuições adicionais e extraordinárias, de sua responsabilidade e do patrocinador, para manter o valor de seu benefício futuro.	Sem alteração.
§ 4º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas até a data da opção, inclusive nos casos que recaírem na hipótese da presunção da opção.	§4º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas até a data da opção, inclusive nos casos que recaírem na hipótese da presunção da opção.	Sem alteração.
§ 5º - É facultado ao participante optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, com o custeio refletido atuarialmente no valor do benefício decorrente de tal opção.	§5º - É facultado ao participante optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, com o custeio refletido atuarialmente no valor do benefício decorrente de tal opção.	Sem alteração.
§6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:	§6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:	Sem alteração.
I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de administração incidente sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para	I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de carregamento que incidiria sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para as mesmas, a	Alterado. Adequar terminologia. Fundamento legal: artigo 2º, VII, Resolução CGPC nº 29/2009.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
as mesmas, a evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;	evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;	
II - os recolhimentos referidos neste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios;	II - os recolhimentos referidos neste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios;	Sem alteração.
III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.	III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.	Sem alteração.
§7º - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido a partir da data constante do extrato, quando o participante habilitar-se-ia a benefício pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.	§7º - O pagamento mensal do benefício a que fizer jus o participante que optou pelo benefício proporcional diferido será devido quando o participante cumprir todas as carências necessárias para a concessão do benefício pleno programado, sob a forma integral ou antecipada, nos termos deste Regulamento, substituindo-se a carência de tempo de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES por carência de tempo de vinculação ao referido Plano.	Alterado. Introduzir a observância ao cumprimento das carências, excetuando a carência temporal de contribuições. Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPC nº 08/2004.
§8º - O benefício decorrente da opção pela cobertura de risco será devido a partir da data da invalidez reconhecida pela Previdência Social, ou da data do óbito do participante, ressalvados os casos de dependentes inscritos post mortem, quando será devido a partir da data em que a inscrição for aprovada pela FAPES.	§8º - O benefício decorrente da opção pela cobertura de risco será devido a partir da data da invalidez reconhecida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70 , ou da data do óbito do participante.	Alterado. Incluída remissão ao dispositivo que permite a FAPES verificar a condição de invalidez, sendo a perícia do INSS considerada como condição necessária, mas não suficiente para concessão/manutenção do benefício. Adequação à proposta de exclusão de inscrição <i>post mortem</i> .
§9º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, conforme disposto nas Seções IV e V, respectivamente, deste Capítulo.	§9º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, conforme disposto nas Seções IV e V, respectivamente, deste Capítulo.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 10 - A opção pelo benefício proporcional diferido impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio.	§10 - A opção pelo benefício proporcional diferido impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio.	Sem alteração.
§ 11 - Respeitado o que dispõe o parágrafo 12 deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	§11 - Respeitado o que dispõe o parágrafo 12 deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o Valor de Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	Aprimoramento de redação.
I - entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante;	I - entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante;	Sem alteração.
II - entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.	II - entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§12 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os de auxílio-doença ou reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses do plano de custeio vigente na data da opção.</p>	<p>§12 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os de auxílio-doença ou reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses do plano de custeio vigente na data da opção.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>I - se o participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, os valores dos benefícios serão reduzidos com a aplicação de fator obtido pela proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado referido no inciso I do parágrafo anterior (ou do que seria o valor de resgate, se maior) e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo;</p>	<p>I - se o participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, os valores dos benefícios serão reduzidos com a aplicação de fator obtido pela proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado referido no inciso I do parágrafo anterior (ou do que seria o Valor de Resgate, se maior) e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 39, caso em que o fator previsto neste parágrafo será obtido na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado (ou do valor de resgate, se maior) e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.</p>	<p>II - se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 39, caso em que o fator previsto neste parágrafo será obtido na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado (ou do Valor de Resgate, se maior) e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§13 - O valor do pecúlio por morte do participante vinculado que optou pela cobertura dos riscos, consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o valor definido no inciso I do parágrafo 12.</p>	<p>§13 - O valor do pecúlio por morte do participante vinculado que optou pela cobertura dos riscos, consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência – UR.</p>	<p>Alterado. Adequação à instituição da UR.</p>
<p>§14 - Os pagamentos dos benefícios definidos nesta Seção serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.</p>	<p>§14 - Os pagamentos dos benefícios definidos nesta Seção serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.</p>	<p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§15 - A interrupção por 3 (três) meses consecutivos do pagamento da taxa de administração implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o valor de resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.</p>	<p>§15 - A interrupção por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, no período de 5 (cinco) anos, do pagamento da taxa de carregamento prevista no §6º implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o Valor de Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.</p>	<p>Alterado. Incluir a situação de inadimplência em meses não consecutivos. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004. Unificar terminologia.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>§ 16 - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido deverá recolher integralmente a taxa de carregamento e eventuais contribuições extraordinárias que seriam de sua responsabilidade e também as do patrocinador, inclusive quaisquer contribuições efetuadas na condição de assistido, quando o próprio ou seus beneficiários estiverem em gozo de benefício.</p>	<p>Normatizar o custeio do BPD.</p>
<p>SEÇÃO IV - RESGATE</p>	<p>SEÇÃO IV - RESGATE</p>	
<p>Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber a restituição integral da joia paga e do somatório das contribuições vertidas por ele ao plano de benefícios, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:</p>	<p>Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber o Valor de Resgate, que corresponde à restituição integral da joia e do somatório das contribuições vertidas por ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:</p>	<p>Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>I - não esteja em gozo de benefício; e</p>	<p>I - não esteja em gozo de benefício; e</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.</p>	<p>II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§1º - Os valores correspondentes ao instituto do resgate serão atualizados com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.</p>	<p>§1º - O Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.</p>	<p>Adequar o conteúdo aos critérios de atualização entre o cálculo e o pagamento. Fundamento legal: artigo 25, §2º, Resolução CGPC nº 06/2003 atualizada pela Resolução CGPC nº 19/2006,</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		conjugado com o artigo 12, XII, da Instrução SPC nº 05/2003.
§2º - Da restituição dos valores do resgate deverão ser deduzidos os custos, atuarialmente calculados, para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio.	§2º - Da restituição do Valor de Resgate deverão ser deduzidos os custos, atuarialmente calculados, para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio e as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, além de eventuais débitos do participante junto ao Plano	Alterado. Ajuste da redação para prever desconto de valores devidos a título de imposto de renda, adequando o texto aos dispositivos legais, bem como de eventuais débitos com o Plano. Fundamento legal: artigos 1º e 3º da Lei nº 11.053/2004.
Art. 46 - O carregamento previsto no artigo 45 não se aplica ao total das contribuições efetuadas pelos participantes até a data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.	Art. 46 - O carregamento previsto no artigo 45 não se aplica ao total das contribuições efetuadas pelos participantes inscritos até 14 de setembro de 2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.	Alterado. Adequar redação à temporalidade de aplicação da regra em vigor com introdução da data ponto de corte, na forma da Nota Técnica do Plano. Fundamento legal: artigo 33, I, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com o artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 47 - O pagamento do valor de resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.	Art. 47 - O pagamento do Valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas na forma e pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.	Alterado. Manter coerência com a adequação feita ao atual artigo 45.
Art. 48 - A opção pelo instituto do resgate implica cessação dos compromissos com o participante e seus dependentes, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos valores portados ao plano de benefícios da FAPES, na forma definida no artigo 57.	Art. 48 - A opção pelo instituto do resgate implica cessação dos compromissos com o participante e seus dependentes, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos valores portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , na forma definida no artigo 57.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 49 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, inclusive da parcela utilizada para pagamento de joia.	Art. 49 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, inclusive da parcela utilizada para pagamento de joia.	Sem alteração.
Parágrafo único - Os recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade	Parágrafo único - Os recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora poderão ser resgatados.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora poderão ser resgatados.		
Art. 50 - No caso de falecimento de participante será devido o valor correspondente ao que seria pago a título de resgate:	Art. 50 - No caso de falecimento de participante será devido o Valor de Resgate:	Aprimoramento de redação.
I - aos herdeiros do participante vinculado que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco;	I - aos herdeiros do participante vinculado que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco;	Sem alteração.
II - aos dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados, de participante que não tenha cumprido a carência regulamentar para ter direito ao benefício de complementação de pensão.	II - aos dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados, de participante que não tenha cumprido a carência regulamentar para ter direito ao benefício de complementação de pensão.	Sem alteração.
SEÇÃO V - PORTABILIDADE	SEÇÃO V – PORTABILIDADE	
Art. 51 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Art. 51 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Sem alteração.
Parágrafo único - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Parágrafo único - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Sem alteração.
Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Sem alteração.
I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e	I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e	Sem alteração.
II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.	II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.	Sem alteração.
Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano	Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, para fins de portabilidade,	Renumerado. Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Melhorar as condições da portabilidade e reduzir custos

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Básico de Benefícios é expresso pelo valor de resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	corresponde a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	operacionais decorrentes de benefícios de baixo valor. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Sem alteração.
I - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e	I - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e	Sem alteração.
II - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao plano de benefícios da FAPES.	II - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES .	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	§1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	Sem alteração.
§ 2º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.	§2º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.	Sem alteração.
Art. 54 - No caso de o plano de benefícios da FAPES ser receptor, os recursos portados serão:	Art. 54 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser receptor, os recursos portados serão:	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
I - registrados e controlados individualmente, inclusive aqueles utilizados para pagamento de jóia;	I - registrados e controlados individualmente em função da origem dos recursos, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, ou de entidade fechada de previdência complementar , inclusive aqueles utilizados para pagamento de joia;	Alterado. Complementar regra afeta à portabilidade para evitar equívoco de interpretação, pois, em caso de opção pelo resgate, é facultado, nos termos regulamentares, de recursos portados de EAPC ou seguradora, não podendo esses recursos misturarem com aqueles decorrentes de EFPC, cujo resgate é vedado. Fundamento legal: artigo 21, Resolução CGPC nº 06/2003 com dispositivos alterados pela Resolução CGPC nº 19/2006.
II - desvinculados do direito acumulado do participante; e	II - desvinculados do direito acumulado do participante; e	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - atualizados com base nos mesmos critérios definidos no instituto do resgate.	III - atualizados com base nos mesmos critérios definidos no instituto do resgate.	Sem alteração.
Art. 55 - A opção pelo instituto da portabilidade, definido neste Regulamento, implica cessação dos compromissos do plano de benefícios com o participante e seus dependentes.	Art. 55 - A opção pelo instituto da portabilidade, definido neste Regulamento, implica cessação dos compromissos do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES com o participante e seus dependentes.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 56 - No caso de o plano de benefícios da FAPES ser originário, os recursos financeiros a serem portados equivalem ao valor do resgate.	Art. 56 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser originário, os recursos financeiros a serem portados equivalem a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, observado o inciso I do caput do artigo 57.	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Melhorar as condições da portabilidade e reduzir custos operacionais decorrentes de benefícios de baixo valor. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004. Inserir observância ao que se entende por direito acumulado em caso de ter havido recepção de recursos portados, evitando equívoco de interpretação.
	§1º - Para efeitos deste artigo, a data de cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de interrupção das contribuições do participante para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, sendo que, no caso de participante autopatrocinado ou de participante vinculado, será igual à data de opção pelo instituto da portabilidade.	Incluído. Dispor de regra pertinente à portabilidade, introduzindo a data de cálculo para adequar o conteúdo à legislação aplicável à matéria. Fundamento legal: artigo 3º, Instrução Normativa SPC nº 05/2003, conjugado com artigos 3º e 29, Resolução CGPC nº 06/2003.
Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data de sua liberação, com base nos mesmos critérios definidos na Seção IV deste Capítulo.	§2º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, da data de cálculo até a data de sua liberação, com base nos mesmos critérios definidos na Seção IV deste Capítulo, deduzidos de eventuais débitos do participante junto ao Plano.	Renumerado. Alterado. Complementar o conteúdo, para manter coerência com o novo §1º do artigo 56 acima introduzido e com a alteração proposta para o resgate.
Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao plano de benefícios da FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano. Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I - se optar pela portabilidade, ter esses valores adicionados ao seu direito acumulado, conforme definido nesta Seção;	I - se optar pela portabilidade, ter esses valores adicionados ao seu direito acumulado, conforme definido nesta Seção;	Sem alteração.
II - se optar pelo instituto do resgate, transferir os recursos portados à FAPES, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, atualizados conforme definido nesta Seção, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;	II - se optar pelo instituto do resgate, transferir os recursos portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, atualizados conforme definido nesta Seção, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor o ente receptor dos recursos, uma vez que a FAPES figura, apenas, como administradora do plano, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da jóia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da jóia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	Alterado. Adequar o conteúdo para dispor que o plano como ente concessor ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.	Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.	Sem alteração.
Art. 58 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 39, a FAPES elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.	Art. 58 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 39, a FAPES elaborará o Termo de Portabilidade, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo , e o enviará ao participante na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria .	Alterado. Dispor de regra aplicável à emissão e ratificação do Termo de Portabilidade, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, §2º, Instrução Conjunta nº 01/2014.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta	§1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão fiscalizador competente, cabendo ao participante fornecer, juntamente com o Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria necessárias à correta transferência dos recursos pela FAPES.	Alterado. Dispor de regra aplicável à emissão do Termo de Portabilidade, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, §2º, Instrução Conjunta nº 01/2014.
Sem correspondência.	§2º - Na hipótese de o participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a FAPES prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.	Alterado. Dispor de regra aplicável à emissão e ratificação do Termo de Portabilidade, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 4º, §3º, Instrução Conjunta nº 01/2014.
§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício ou da opção, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.	§3º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado após a formalização da opção ou da contestação, se houver , devendo a FAPES encaminhar o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e a transferência deve efetivar-se, em moeda corrente, na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria.	Renumerado. Alterado. Dispor de regra aplicável à portabilidade, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 6º, Instrução Conjunta nº 01/2014.
TÍTULO IV - DO CUSTEIO	TÍTULO IV - DO CUSTEIO	
CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA	CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA	
Art. 59 - O custeio do Plano Básico de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Art. 59 - O custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Alterado. Ajustar conteúdo quanto à terminologia adotada para o plano.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: artigo 4º, II, Resolução CGPC nº 08/2004.
I - joia de participantes;	I - joia de participantes;	Sem alteração.
II - contribuição mensal dos patrocinadores, dos participantes ativos, dos participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, a ser anualmente fixada no plano de custeio;	II - contribuição mensal dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados , participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, cujo nível será anualmente fixado no plano de custeio;	Alterado. Adequar aos critérios operacionais aplicáveis ao custeio. Fundamento legal: artigos 18 e 19, I, Lei Complementar nº 109/2001.
III - produto de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios; e	III - produto de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios;	Exclusão da conjunção “e” pela introdução de novos incisos no caput, sem alteração deste conteúdo.
IV - doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes.	IV - doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes;	Sem alteração.
Sem correspondência.	V – eventuais contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes que optaram pelo instituto do benefício proporcional diferido, dos participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição mensal; e	Incluído. Adequar descrição das fontes de receita do plano, na forma do plano de custeio, complementando o conteúdo regulamentar ao mínimo estabelecido na legislação. Fundamento legal: artigo 4º, VIII, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com artigos 18 e 19, II, Lei Complementar nº 109/2001.
Sem correspondência.	VI – valores destinados à cobertura do custeio administrativo.	Incluído. Adequar descrição das fontes de receita do plano, na forma do plano de custeio, complementando o conteúdo regulamentar ao mínimo estabelecido na legislação. Fundamento legal: artigo 4º, VIII, Resolução CGPC nº 08/2004.
Parágrafo Único - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.	§1º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.	Renumerado, sem alteração.
Sem correspondência.	§2º - A cobertura das despesas administrativas poderá ser decorrente de uma taxa de carregamento incidente sobre as contribuições ou de uma taxa de administração incidente sobre os recursos	Incluído. Complementar o conteúdo regulamentar em relação ao custeio administrativo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	garantidores, será definida pelo Conselho Deliberativo e constará do plano de gestão administrativa da FAPES, não excedendo, em cada exercício, os limites previstos na legislação vigente aplicável à matéria.	Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com artigo 7º, Lei Complementar nº 108/2001 e a Resolução CGPC nº 29/2009.
Sem correspondência.	§3º - As contribuições extraordinárias, quando instituídas, terão periodicidade e valor definidos na avaliação atuarial do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES que identificar a insuficiência dos recursos garantidores, obedecerão aos limites legais e serão aprovadas pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo da FAPES e pelos patrocinadores, com prévia manifestação favorável do órgão governamental competente responsável pela supervisão, coordenação e pelo controle dos patrocinadores, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria.	Incluído. Complementar o conteúdo regulamentar em relação ao custeio do plano. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com artigo 4º, Lei Complementar nº 108/2001 e Resolução CGPC nº 26/2008.
Sem correspondência.	§4º - O plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, de periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras, fundos, provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento.	Incluído. Complementar o artigo proposto quanto ao instrumento legal que define o nível das contribuições necessárias à sustentabilidade econômico-financeira e atuarial do plano. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001.
Sem correspondência.	§ 5º. O plano de custeio de que trata o § 4º será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício, sendo aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, podendo ser revisto em periodicidade diversa da anual sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.	Incluído. Detalhar as características do plano de custeio para maior clareza.
Art. 60 - A joia dos participantes será determinada atuarialmente em face da idade, da	Art. 60 - A joia dos participantes será determinada atuarialmente em face da idade, da remuneração e do	Alterado. Adequar o conteúdo aos critérios de estabelecimento das fontes de custeio do plano e do

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social, segundo critério a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FAPES.	tempo de vinculação à Previdência Social, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.	instrumento legal de definição da metodologia de cálculo da joia. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com item 8, Anexo Resolução CGPC nº 18/2006.
Parágrafo Único - A joia poderá ser paga em parcelas mensais, sujeitas a atualização e juros atuariamente fixados, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da FAPES.	Parágrafo Único - A joia poderá ser paga em parcelas mensais, sujeitas a atualização e juros atuariamente fixados, na forma e nas condições estabelecidas, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Alterado. Adequar o conteúdo aos critérios de estabelecimento das fontes de custeio do plano e do instrumento legal de definição da metodologia de cálculo da joia. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com item 8, Anexo Resolução CGPC nº 18/2006.
Art. 61 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes serão fixadas anualmente no plano de custeio e deverão ser recolhidas à FAPES até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos participantes.	Art. 61 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes, fixadas no plano de custeio, pelo menos, uma vez ao ano , deverão ser recolhidas à FAPES até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos participantes.	Alterado. Adequar conteúdo para manter coerência com as alterações feitas ao artigo 59.
§1º - As contribuições dos participantes serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento.	§1º - As contribuições dos participantes serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento de salários e as dos assistidos na folha de pagamento de benefícios, observado o artigo 64 quando não for possível o desconto nas respectivas folhas.	Alterado. Adequar o conteúdo aos critérios de recolhimento das contribuições, que não são efetuadas, apenas, em folha de pagamento de salários, mas também de benefícios quando atribuídas aos assistidos. Fundamento legal: artigo 4º, IX, Resolução CGPC nº 08/2004.
§2º - As contribuições dos participantes terão por base o salário-de-participação definido na forma do artigo 66 deste Regulamento.	§2º - As contribuições dos participantes terão por base o salário-de-participação definido na forma do artigo 66 deste Regulamento.	Sem alteração.
Art. 62 - Em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos participantes poderá exceder:	Art. 62 - A contribuição mensal dos participantes e assistidos corresponderá ao produto da aplicação dos percentuais fixados anualmente no plano de custeio incidentes sobre os respectivos salários-de-participação na forma e nas condições nele estabelecidas.	Alterado. Remeter ao plano de custeio o estabelecimento do nível e forma de cálculo das contribuições dos participantes e assistidos. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I - no caso de participante ativo ou autopatrocinado, a importância equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
a) 1% (um por cento) incidente sobre o salário-de-participação; mais		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
b) 4% (quatro por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a metade do limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social; mais		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
c) 6% (seis por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite máximo do salário de benefício fixado pela Previdência Social.		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
II - no caso de participante assistido, a importância mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-de-participação, definido na forma do §2º do artigo 66 deste Regulamento.		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
Parágrafo Único - Dos beneficiários assistidos será cobrada uma taxa de administração equivalente a 5% (cinco por cento) da renda global percebida, assim entendida a parcela paga pela FAPES, acrescida do valor pago pela Previdência Social.		Excluído. Perda de finalidade em vista das alterações feitas ao caput desse artigo.
Art. 63 - No caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, por parte do patrocinador, pagará ele à FAPES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.	Art. 63 - No caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, por parte do patrocinador, pagará ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.	Alterado. Adequar conteúdo quanto aos valores devidos ao plano, em vista da FAPES figurar, apenas, como sua administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
Art. 64 - No caso de não serem descontados do salário do participante ativo contribuição, joia ou eventuais débitos contributivos em favor da FAPES, ficará o participante obrigado a recolhê-	Art. 64 - No caso de não serem descontados do salário do participante ativo contribuição, joia ou eventuais débitos contributivos em favor do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , ficará o participante obrigado	Alterado. Adequar conteúdo quanto aos valores devidos ao plano, em vista da FAPES figurar, apenas, como sua administradora, na forma da legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
los no prazo estabelecido no artigo 61 deste Regulamento.	a recolhê-los no prazo estabelecido no artigo 61 deste Regulamento.	Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
	Parágrafo único – A obrigação do recolhimento direto de que trata o caput caberá também ao participante autopatrocinado, ao participante vinculado, ao participante assistido e ao beneficiário assistido, naquilo que couber.	Incluído. Complementar o conteúdo regulamentar quanto aos critérios aplicáveis ao recolhimento de valores devidos ao plano. Fundamento legal: artigo 4º, IX, Resolução CGPC nº 08/2004.
Art. 65 - O atraso no recolhimento de que tratam os artigos 61 e 64 sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.	Art. 65 - O atraso no recolhimento de que tratam os artigos 61 e 64 sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.	Sem alteração.
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento.	Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento.	Sem alteração.
§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.	§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.	Sem alteração.
§ 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria	§ 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente à Unidade de Referência – UR de que trata o art. 16 , acrescida da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento, observado o disposto no art. 83 .	Alterado. Compatibilizar com a instituição da Unidade de Referência. Vide regra de transição: art. 83 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento.		
§ 3º - Não serão computados no salário-de-participação os valores excedentes aos das remunerações atribuídas às posições salariais em que foram enquadrados os ocupantes das últimas classes dos respectivos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - QPP, que optaram por ingressar no Quadro Permanente de Pessoal Unificado - QPP-U, aprovado pela Resolução nº 689/1989, de 18.05.1989, da Diretoria do BNDES, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.	§ 3º - Não serão computados no salário-de-participação os valores excedentes aos das remunerações atribuídas às posições salariais em que foram enquadrados os ocupantes das últimas classes dos respectivos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - QPP, que optaram por ingressar no Quadro Permanente de Pessoal Unificado - QPP-U, aprovado pela Resolução nº 689/1989, de 18.05.1989, da Diretoria do BNDES, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.	Sem alteração.
§ 4º - Considerado o mesmo critério de transposição de quadros, o limite de participação fixado no parágrafo anterior será observado quanto ao salário-de-participação de integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pelas Resoluções números 743/1991 e 747/1991, ambas da Diretoria do BNDES, pela Resolução nº 44/1991 da Diretoria do BNDESPAR e pelo Ato nº 260/1991 do Presidente da FINAME.	§ 4º - Considerado o mesmo critério de transposição de quadros, o limite de participação fixado no parágrafo anterior será observado quanto ao salário-de-participação de integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pelas Resoluções números 743/1991 e 747/1991, ambas da Diretoria do BNDES, pela Resolução nº 44/1991 da Diretoria do BNDESPAR e pelo Ato nº 260/1991 do Presidente da FINAME.	Sem alteração.
§ 5º - O limite de participação fixado no parágrafo 3º será observado quanto ao salário-de-participação dos integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aprovado pela Resolução nº 930/98, da Diretoria do BNDES, bem como em relação a quaisquer planos de cargos e salários que venham a ser instituídos pelos patrocinadores da FAPES.	§5º - O limite de participação fixado no parágrafo 3º será observado quanto ao salário-de-participação dos integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aprovado pela Resolução nº 930/98, da Diretoria do BNDES, bem como em relação a quaisquer planos de cargos e salários que venham a ser instituídos pelos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.	Alterado. Adequar o conteúdo pois a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§ 6º - O limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES, integrantes do PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS), aprovado pela Resolução nº 20/2003, do Conselho Deliberativo da FAPES, não excederá aos valores das remunerações atribuídas às posições salariais dos respectivos cargos do plano de cargos anterior, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.</p>	<p>§6º - O limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES integrantes de quaisquer Plano de Cargos e Salários não excederá aos valores das remunerações atribuídas às posições salariais relativas ao Plano de Cargos aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo nº. 02, de 29.03.1985, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.</p>	<p>Alterado. Estabelecer regra geral para o limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES, aplicável a quaisquer PCS, utilizando a referência do § 6º do regulamento vigente (plano de cargos anterior ao PCS aprovado pela Resolução CD nº 20/2003).</p>
<p>§7º - O salário-de-participação de participante autopatrocinado, ex-empregado de patrocinador, poderá, por opção dele, ser reduzido das parcelas correspondentes às funções comissionadas ou gratificadas, com a conseqüente diminuição do valor da renda global futura, sem que tal redução autorize a devolução de quaisquer contribuições acumuladas.</p>	<p>§7º - O salário-de-participação de participante autopatrocinado, ex-empregado de patrocinador, poderá, por opção dele, ser reduzido das parcelas correspondentes às funções comissionadas ou gratificadas, com a conseqüente diminuição do valor da renda global futura, sem que tal redução autorize a devolução de quaisquer contribuições acumuladas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§8º - Em nenhuma hipótese, o salário-de-participação reduzido na forma do parágrafo anterior poderá ser restaurado, devendo aquele participante, ex-empregado, que solicitar a redução, renunciar expressamente à base de cálculo que vinha sendo utilizada para a fixação de suas contribuições.</p>	<p>§8º - Em nenhuma hipótese, o salário-de-participação reduzido na forma do parágrafo anterior poderá ser restaurado, devendo aquele participante, ex-empregado, que solicitar a redução, renunciar expressamente à base de cálculo que vinha sendo utilizada para a fixação de suas contribuições.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 67 - Não serão computados, de toda e qualquer forma, no cálculo do salário-de-participação dos participantes ativos:</p>	<p>Art. 67 - Não serão computados, de toda e qualquer forma, no cálculo do salário-de-participação dos participantes ativos:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>a) gratificação e/ou abono de férias;</p>	<p>a) gratificação e/ou abono de férias;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>b) diárias;</p>	<p>b) diárias;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>c) ajuda de custo;</p>	<p>c) ajuda de custo;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>d) auxílio-transporte;</p>	<p>d) auxílio-transporte;</p>	<p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
e) adicional por quebra de caixa;	e) adicional por quebra de caixa;	Sem alteração.
f) substituição remunerada em cargos de confiança, assessoramento ou secretariado;	f) substituição remunerada em cargos de confiança, assessoramento ou secretariado;	Sem alteração.
g) toda e qualquer prestação in natura;	g) toda e qualquer prestação in natura;	Sem alteração.
h) gratificação de representação;	h) gratificação de representação;	Sem alteração.
i) salário-família empresa;	i) salário-família empresa;	Sem alteração.
j) horas extras eventuais;	j) horas extras eventuais;	Sem alteração.
k) honorários de sucumbência.	k) honorários de sucumbência.	Sem alteração.
§ 1º - Fica assegurada aos participantes que, em 24.03.1988, estivessem contribuindo sobre horas extras eventuais a manutenção desta contribuição.	§1º - Fica assegurada aos participantes que, em 24.03.1988, estivessem contribuindo sobre horas extras eventuais a manutenção desta contribuição.	Sem alteração.
§ 2º - As gratificações periódicas não são consideradas na determinação do salário-de-participação dos participantes que, inscritos na FAPES antes de 01.01.1978, não optaram, até 31.12.1978, por contribuir também sobre elas.	§2º - As gratificações periódicas não são consideradas na determinação do salário-de-participação dos participantes que, inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.01.1978, não optaram, até 31.12.1978, por contribuir também sobre elas.	Alterado. Adequar o conteúdo pois a adesão é feita ao plano ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
§ 3º - O 13º salário é base para contribuição específica, não sendo considerado na determinação do salário-de-participação.	§3º - O 13º salário é base para contribuição específica, não sendo considerado na determinação do salário-de-participação.	Sem alteração.
Art. 68 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, na forma prevista no artigo 42 deste Regulamento.	Art. 68 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, na forma prevista no artigo 42 deste Regulamento.	Sem alteração.
CAPÍTULO III - DAS RESERVAS		Capítulo excluído, por não tratar de conteúdo regulamentar, na forma da legislação vigente, uma vez que o plano de custeio e as bases técnicas utilizadas nas avaliações atuariais serem os instrumentos para definir as garantias do plano. Fundamento legal: artigo 4º, § 2º, Resolução CGPC nº 08/2004, conjugado com os artigos 18 e 22, Lei Complementar nº 1069/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 69 - Para garantia do Plano Básico de Benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:</p> <p>I - reserva matemática de benefícios concedidos;</p> <p>e</p>		<p>Vide justificativa no título do capítulo.</p>
<p>II - reserva matemática de benefícios a conceder.</p> <p>§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela FAPES, em relação aos destinatários em gozo dos benefícios de que tratam o inciso I e a alínea “b” do parágrafo único do artigo 15, e o valor atual das contribuições que por eles ou pelos patrocinadores venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.</p>		
<p>§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela FAPES, em relação aos participantes e respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo dos benefícios de que tratam o inciso I e a alínea “b” do parágrafo único do artigo 15, e o valor atual das contribuições que por eles ou pelos patrocinadores venham a ser recolhidas à FAPES para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.</p> <p>Art. 70 - Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a FAPES poderá constituir, ainda, fundos especiais e provisões, na forma da legislação vigente.</p>		<p>Vide justificativa no título do capítulo.</p>
<p>Art. 71 - O resultado acumulado apresentado no Balanço anual consignará as seguintes denominações:</p>		<p>Vide justificativa no título do capítulo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>I - reserva de contingência, em caso de ocorrência de resultado positivo; e</p> <p>II - déficit técnico, em caso de ocorrência de resultado negativo.</p> <p>§ 1º - A reserva de contingência limitar-se-á a 25% do valor das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69;</p>		Vide justificativa no título do capítulo.
<p>§ 2º - O valor excedente ao limite referido no parágrafo anterior constituirá reserva especial para revisão do plano de benefícios, na forma da legislação vigente.</p>		
<p>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Alteração. Melhorar a organização do Regulamento.</p>
<p>Art. 72 - As complementações de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade serão devidas, mediante a comprovação, pelo participante, do desligamento do patrocinador e o cumprimento das carências previstas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 69 - As complementações de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade serão devidas, mediante a comprovação, pelo participante, do desligamento do patrocinador e o cumprimento das carências previstas neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Sem alteração.</p>
<p>Parágrafo Único - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a FAPES manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.</p>	<p>Art. 70. Sem prejuízo da apresentação, pelo participante, de documentos destinados à comprovação das condições exigidas para a concessão e a manutenção do benefício de complementação pago pelo Plano, a FAPES poderá, a seu critério, realizar serviços de inspeção, inclusive por meio de Junta Médica, destinados a verificar a existência e a preservação de tais condições.</p>	<p>Alterado. Ampliar para os demais benefícios de complementação, conferindo flexibilidade à FAPES na verificação da existência e preservação das condições exigidas para concessão/manutenção de benefício.</p>
<p>Art. 73 - O valor da complementação não sofrerá redução se o participante assistido retornar à atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.</p>	<p>Art. 71 - O valor da complementação não sofrerá redução se o participante assistido retornar à atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.</p>	<p>Renumerado. Sem alteração.</p>
<p>Art. 74 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados</p>	<p>Art. 72 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos</p>	<p>Renumerado. Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Parágrafo Único - Respeitados os prazos de prescrição previstos na legislação vigente, o participante que recair na hipótese da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido fará jus ao resgate, na forma definida neste Regulamento.	Parágrafo Único - Respeitados os prazos de prescrição previstos na legislação vigente, o participante que recair na hipótese da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido fará jus ao Valor de Resgate , na forma definida neste Regulamento.	Aprimoramento de redação.
Art. 75 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido e beneficiário assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, no prazo de 05 (cinco anos) a contar da data em que forem devidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou aos herdeiros, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias à FAPES, no caso de não haver dependentes ou herdeiros.	Art. 73 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido e beneficiário assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, no prazo de 05 (cinco anos) a contar da data em que forem devidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou aos herdeiros, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , no caso de não haver dependentes ou herdeiros.	Renumerado. Alterado. Caracterizar que o plano é o ente receptor desses recursos.
Art. 76 - Para cálculo do valor das complementações dos benefícios pagos pela FAPES, em quaisquer hipóteses, considerar-se-ão inexistentes os acréscimos pagos pela Previdência Social aos segurados que tenham permanecido em atividade após 35 (trinta e cinco) anos de serviço e aos aposentados por invalidez.	Art. 74 - Para cálculo do valor das complementações dos benefícios pagos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES , em quaisquer hipóteses, considerar-se-ão inexistentes os acréscimos pagos pela Previdência Social aos segurados que tenham permanecido em atividade após 35 (trinta e cinco) anos de serviço e aos aposentados por invalidez.	Renumerado. Alterado. Adequar o conteúdo pois o plano é o ente concessor ao invés da FAPES, em vista desta figurar, apenas, como administradora, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 2º, Lei Complementar nº 109/2001.
Art. 77 - A complementação de benefício paga ao participante que contribuir para a Previdência Social em razão de mais de um emprego ou atividade será calculada com base no valor que receberia da Previdência Social, caso fosse ele exclusivamente empregado de patrocinador da FAPES.		Excluído.
Art. 78 - A FAPES poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo,	Art. 75 - A FAPES poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo, reduzi-lo, suspendê-lo ou	Renumerado.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas								
reduzi-lo, suspendê-lo ou cancelá-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	cancelá-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.									
Sem correspondência.	TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Incluído. Melhorar a organização do Regulamento.								
Sem correspondência.	Art.76. Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigos 9º e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data.	Incluída regra de transição em razão de alteração dos critérios de inscrição de dependente designado maior de 55 anos.								
Sem correspondência.	<p>Art. 77 – Na data da publicação da aprovação pelo órgão competente das alterações deste Regulamento, aos participantes que se encontrarem elegíveis à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na data de publicação, conforme tabela abaixo:</p> <p style="text-align: center;">NÚMERO DE ANOS A SEREM ANTECIPADOS RELATIVAMENTE A TODAS AS CARÊNCIAS APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE FATOR REDUTOR</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">0,9042</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">2</td> <td style="text-align: center;">0,8251</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">0,7461</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">0,6839</td> </tr> </tbody> </table>	1	0,9042	2	0,8251	3	0,7461	4	0,6839	Incluído. Dispor da manutenção do fator atuarial que for mais vantajoso, fixado na data da aprovação das alterações regulamentares, de forma a não prejudicar o direito adquirido do participante. Fundamento legal: artigo 17, Lei Complementar nº 109/2001.
1	0,9042									
2	0,8251									
3	0,7461									
4	0,6839									

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	5 0,6216	
Sem correspondência.	Parágrafo único. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no <i>caput</i>, a ruptura do vínculo empregatício.	Incluído. Estabelecer regra de transição para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito, excetuando o requisito de elegibilidade de ruptura do vínculo empregatício.
Sem correspondência.	<p>Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, na data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:</p> $\text{Regra de Transição} = \frac{\text{Tempo Faltante Antigo}}{\text{Tempo de Permanência Total}} \times \text{Acréscimo na Aposentadoria}$	Regra de transição.
	§ 1º. Para os fins do disposto no <i>caput</i> , deverão ser considerados os seguintes conceitos:	
	<p>a) Regra de Transição</p> <p>Tempo, em dias inteiros, a ser acrescido do Tempo Faltante Antigo;</p>	
	b) Tempo Faltante Antigo	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Tempo, em dias inteiros, contado da data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;</p>	
	<p>c) Tempo de Permanência Total</p> <p>Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;</p>	
	<p>d) Acréscimo na Aposentadoria</p> <p>Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação da alteração do Regulamento pelo órgão fiscalizador.</p>	
Sem correspondência.	<p>§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da aprovação da alteração do presente Regulamento pelo órgão fiscalizador.</p>	Incluído. Estabelecer regra de transição para salvaguardar direitos adquiridos de participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data da aprovação da alteração do Regulamento.
Sem correspondência.	<p>§ 3º. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no §2º, a ruptura do vínculo empregatício.</p>	Incluído. Estabelecer regra de transição para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		direito, excetuando o requisito de elegibilidade de ruptura do vínculo empregatício.
Sem correspondência.	Art. 79. Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.	Incluído. Estabelecer regra de transição para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito.
Sem correspondência.	§ 1º. O valor da complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 16 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito.
Sem correspondência.	§ 2º. O valor da complementação a que fará jus o participante que aderir ao Plano já aposentado, ou que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de cumprir as carências definidas no Regulamento anteriormente vigente, será fixado na forma do § 1º deste artigo, considerado, entretanto, o montante que seria pago pela Previdência Social se, simultaneamente com o benefício do Plano, fosse obtida aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino não fundadores e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e para os participantes-fundadores.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 16 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito.
Sem correspondência.	§ 3º. Se na hipótese mencionada no parágrafo segundo tratar-se de participante autopatrocinado, o valor da complementação de benefício a que fará jus será calculado com base no montante do benefício que seria pago pela Previdência Social se o participante	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 16 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	houvesse para ela contribuído sobre o salário-de-participação mantido, observado o limite máximo de contribuição previsto na legislação da Previdência Social.	
Sem correspondência.	§ 4º. Para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, as regras do <i>caput</i> e seus parágrafos somente serão aplicadas em caso de antecipação de benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 16, 17 e 18 às demais hipóteses.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 17 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito.
Sem correspondência.	§ 5º. Não será exigida, para fins de aplicação do disposto neste artigo, a ruptura do vínculo empregatício.	Incluído. Estabelecer regra de transição para salvaguardar direitos adquiridos e expectativa de direito, excetuando o requisito de elegibilidade de ruptura do vínculo empregatício.
Sem correspondência.	Art. 80. Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 17 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	§ 1º. A complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 17 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	§ 2º. Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus beneficiários recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á a soma dos pagamentos feitos pela	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 17 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Previdência Social e pelo Plano em razão do afastamento anterior.	
Sem correspondência.	§ 3º - A complementação de auxílio-doença do participante que aderir ao Plano já aposentado pela Previdência Social será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do § 1º deste artigo, observando-se, para cálculo, o valor do benefício que seria pago pela Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 33, § 3º do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	Art. 81. Para o beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 18 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	§ 1º. A complementação de pensão, assim como a de auxílio-reclusão, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o montante pago pela Previdência Social, ou que seria pago se apenas um dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 18 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	§2º - No caso de falecimento de participante assistido, a complementação de pensão consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o valor dos proventos totais percebidos na aposentadoria e o montante da pensão paga pela Previdência Social ou que seria paga se qualquer daqueles dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 18 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Sem correspondência	§3º. A complementação de pensão devida aos dependentes de participantes que anteciparam a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual à diferença entre a renda global devida ao participante falecido e o montante pago pela Previdência Social ou que seria pago se qualquer dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 18 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	Art. 82. Para o participante e beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 35 do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	Art. 83. O salário-de-participação, no caso do participante assistido que esteja em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano.	Incluído. Estabelecer regra de transição (art. 66, § 2º do Regulamento vigente) para salvaguardar direitos adquiridos.
Sem correspondência.	TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Incluído. Melhorar a organização do Regulamento.
Art. 79 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.	Art. 84 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.	Renumerado. Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 80 - Este Regulamento vigorá após aprovação do órgão público competente, respeitadas as disposições regulamentares anteriores, para os participantes ativos, participantes assistidos e beneficiários assistidos vinculados à Entidade até a presente data, sempre que lhes forem mais favoráveis.	Art. 85 - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.	Renumerado. Alterado. Adequar conteúdo aos critérios de aplicação do regulamento, na forma da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 16, Lei Complementar nº 109/2001.